



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 11/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 52/2025-CMB

À Comissão Permanente de Licitação

### PARECER JURÍDICO

#### **ANÁLISE JURÍDICO – FORMAL DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, “F” DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.**

#### **1. RELATÓRIO**

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo acerca da solicitação de participação de Vereadores do Município de Balsas-MA no curso Apreciação e Votação da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026 Pelo Legislativo Municipal, a ser realizado no período de 04 e 07 de novembro ao ano corrente, na cidade de Belo Horizonte/MG, pelo Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA (Instituto Pleno Brasil).

Consta nos autos Comunicação Interna do Gabinete do Vereador Hélio Sousa Neto para o Gabinete da Presidência solicitando 05 diárias para o referido vereador com a finalidade de custear as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação entre descrito no objeto do processo.

Consta nos autos Comunicação Interna do Gabinete do Vereador Arnaldo Gomes para o Gabinete da Presidência solicitando 05 diárias para o referido vereador com a finalidade de custear as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação entre descrito no objeto do processo.

Costa ainda propostas emitidas pelo Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil LTDA informando a razão social, CNPJ, local do curso, e-mail, telefone, especificação do curso e o valor na importância de R\$ 1.390,00 (mil, trezentos e noventa reais) cada, bem como a programação do evento.

Consta ainda Documento de Formalização da Demanda com descrição do setor solicitante; justificativa; objeto; detalhamento dos itens, sendo este em duas quantidades;

Consta ainda Comunicação Interna do Gabinete da Presidência para o Departamento de Compras e Orçamento, tendo como assunto a inscrição dos Vereadores supra na participação do curso em que aqui se trata, determinando a autuação do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**



Consta ainda estudo técnico preliminar contendo informações básicas, requisitantes, objeto, descrição da necessidade e dos vereadores supras, revisão da contratação no plano de contratação anual, descrição dos requisitos da contratação, estimativa das quantidades a serem contratada, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação no total de R\$ 2.780,00 (dois mi, setecentos e oitenta reais), descrição da solução, justificativa para o parcelamento ou não da contratação, resultados pretendidos, providências prévia, a não verificação de contratação correlatas, a impossibilidade de impactos ambientais, concluindo pela viabilidade da contratação.

Consta ainda Termo de Referência com definição do objeto, justificativa, especificações e quantidades, execução dos serviços, qualificação da contratada, inscrição e valor, prazos de pagamento, descrição de procedimentos e responsabilidades de fiscalização, descrição de obrigações da contratante e contratada, penalidades, disposições gerais e rubrica.

Consta ainda Comunicação Interna da Diretoria de Compras e Orçamento para o Gabinete da Presidência comunicando sobre o Termo de Referência, bem como despacho da presidência aprovando o referido.

Consta ainda Termo de Autuação de Procedimento de Licitação com resumo dos dados do processo e assinado pelo coordenador de Licitação e Contratos.

Consta ainda Comunicação Interna da Comissão de Contratação para o Departamento de Contabilidade solicitando a dotação orçamentária. Esta foi respondida com a seguinte rubrica:

01. Poder Legislativo

01.01– Câmara Municipal de Balsas

01 031 0011.2002.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Elementos de despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Consta ainda portaria que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de apoio para conduzir os atos, bem como publicação desta e documentos de qualificação profissional, bem como, documentos da empresa contratada.

Consta ainda Termo de Justificativa de Inexigibilidade, contendo descrição do objeto, justificativa, fundamente legal, descrição da empresa contratada, especificação do objeto, inscrição e valor, razões da escolha da contratada, forma de pagamento e dotação orçamentária.

Consta ainda Comunicação Interna da Comissão de contratação para a Procuradoria da CMB apresentando o presente processo para análise jurídica e emissão de parecer.

Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS**



2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE**



A participação de agentes políticos, no caso, vereadores, em cursos de capacitação não constitui liberalidade, mas sim instrumento de aprimoramento institucional, especialmente quando o conteúdo está diretamente relacionado às competências constitucionais da Câmara Municipal.

A Lei Orçamentária Anual integra o tripé do ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA), cuja apreciação, discussão e aprovação são atividades típicas e essenciais do Poder Legislativo. Trata-se de matéria técnica, complexa, que envolve conhecimentos jurídicos, financeiros, contábeis, fiscais e administrativos de alta especialidade.

A capacitação em tema orçamentário, portanto, guarda nexo de causalidade evidente com as atribuições do vereador, atendendo ao princípio da eficiência, do aprimoramento do serviço público e do dever de boa administração.

Logo, a motivação administrativa para a contratação apresenta-se idônea, proporcional e necessária, preenchendo integralmente os requisitos materiais do ato.

O núcleo jurídico da contratação reside na análise da hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta quando configurada a inviabilidade de competição, em especial para serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissionais ou instituições de notória especialização.

A discussão a respeito da singularidade e da notória especialização na seara dos cursos de capacitação possui extenso tratamento no âmbito do Tribunal de Contas da União, que entende, de forma reiterada, que Cursos, seminários e treinamentos possuem metodologia e conteúdo próprio, variando substancialmente entre fornecedores, o que inviabiliza a competição e permite a contratação por inexigibilidade.

Segundo entendimento consolidado, cursos desta natureza não são objetos padronizáveis, pois possuem programação própria, datas específicas e carga horária exclusiva; oferecem corpo docente particular, composto por especialistas escolhidos individualmente pela entidade promotora; adotam metodologia pedagógica própria, o que torna incomparáveis cursos de diferentes instituições; não há múltiplos fornecedores aptos a ofertar o mesmo curso, no mesmo local, na mesma data e com o mesmo conteúdo programático. Assim, a competição é juridicamente inviável e não há que se falar em licitação, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e produção de resultado inócuo.

Ademais, o curso ofertado pelo Instituto Plenum Brasil apresenta elementos técnicos que reforçam sua singularidade e pertinência temática. A inexigibilidade representa, no caso concreto, não mera faculdade, mas instrumento adequado e necessário para o alcance da finalidade pública.

A Lei nº 14.133/2021 inaugurou uma lógica procedural mais complexa e robusta em relação à antiga Lei 8.666/93, exigindo a compilação de documentos preparatórios e justificadores antes da contratação. No presente processo, verificam-se todos os elementos essenciais: Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Demonstração da compatibilidade orçamentária; Designação formal do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio; Justificativa de contratação.



Há plena conformidade procedural entre o que se exige e o que foi efetivamente produzido no processo. O princípio da economicidade exige a verificação dos preços praticados no mercado. O Estudo Técnico Preliminar contém levantamento de mercado adequado, com referência a valores usualmente praticados por outras instituições que ofertam capacitações de natureza semelhante. O custo da inscrição – R\$ 1.390,00 por participante, mostra-se compatível com a média nacional para cursos dessa natureza.

A atuação administrativa, dentro desse contexto, observa o vetor da proporcionalidade, pois os custos são adequados e não se configuram excessivos ou desarrazoados, sobretudo diante da qualidade técnica do evento, da pertinência temática e do benefício institucional.

As diárias constituem instrumento legítimo de resarcimento por despesas extraordinárias, com previsão nas normas internas, nas leis locais e na jurisprudência administrativa. No caso, os vereadores solicitam 05 diárias, número compatível com o período integral da viagem; distância entre os municípios; participação contínua no curso; necessidade de deslocamento interestadual.

O ato atende aos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade, além de observar o dever de economicidade, uma vez que a quantidade de diárias é estritamente vinculada ao ato oficial.

O conjunto probatório demonstra a inexistência de vícios materiais ou formais, revelando processo juridicamente hígido e plenamente apto à aprovação.

Portanto, não há óbices à sua aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto na fundamentação, verifica-se que o processo administrativo está devidamente instruído, demonstrando, de forma clara e suficiente, a pertinência temática do curso em relação às funções constitucionais e regimentais exercidas pelos vereadores envolvidos, bem como a efetiva necessidade institucional da capacitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez comprovada a inviabilidade de competição. Constata-se, ainda, que o procedimento observou integralmente as exigências formais da legislação vigente. Verifica-se, igualmente, a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, com adequada vinculação da rubrica contábil.

As solicitações de diárias apresentam motivação legítima e guardam proporcionalidade com o período necessário ao deslocamento e à participação integral no curso. À vista de tais elementos, conclui-se que o processo apresenta regularidade formal e material, não havendo qualquer óbice jurídico à contratação pretendida, tampouco à concessão das diárias solicitadas, encontrando-se plenamente atendidos os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da motivação e da eficiência, que regem a atuação administrativa.



É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 28 de outubro de 2025.

  
Cristiano Rego Coelho  
Procurador